

Fls.

Processo: 0193139-11.2020.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: ANDRÉ GUSTAVO PEREIRA CORRÊA DA SILVA
Autor: JOSÉ ANTÔNIO WERMELINGER MACHADO
Réu: ITAU UNIBANCO HOLDING S A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Arthur Eduardo Magalhaes Ferreira

Em 01/02/2022

Sentença

ANDRÉ GUSTAVO PEREIRA CORRÊA DA SILVA e JOSÉ ANTÔNIO WERMELINGER MACHADO, devidamente qualificados na inicial, propõem ação em face de ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, igualmente qualificado, alegando, em resumo, que o 1º Autor, Deputado Estadual, e o 2º Autor, ex-chefe de gabinete do 1º Autor, foram vítimas de violenta medida coercitiva no ano de 2018, inclusive com a privação de suas liberdades, que reputam ser consequência de informação equivocadamente prestada pelo Réu. Aduzem que, em 8 de novembro de 2018, foi deflagrada, por ordem do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, operação denominada "Furna da Onça", que como fundamentação para a emissão de diversos mandados de prisão adotou relatório que apontava supostos indicativos de trânsito de valores de origem ilícita, por parte de parlamentares, que utilizavam pessoas de sua confiança para tanto. Prosseguem esclarecendo que a tese do Ministério Público Federal para o requerimento das prisões foi corroborada por extrato de movimentação bancária fornecido pelo Réu, com depósito de origem desconhecida no valor de R\$ 34.161.208,00 (trinta e quatro milhões cento e sessenta e um mil duzentos e oito reais), ocorrido em 17 de março de 2016; contudo, após devidamente notificado pelos Autores em 7 de março de 2019, o Réu expressamente reconheceu que incorreu em equívoco ao fornecer a informação, tendo denominado de "inconsistência operacional" a grave falha na prestação de seus serviços, tendo acrescentado que o depósito antes referido fora estornado no mesmo dia em que ocorreu (17 de março de 2016).

Defendem que tal movimentação bancária, decorrente de erro do Réu, serviu de base para a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, recebida pelo Juízo competente, que considerou a tese de que o 1º Autor recebia propina por intermédio do 2º Autor, emitindo a ordem de prisão. Apontam que os fatos lhes acarretaram diversos transtornos de ordem moral, vez que foram alvo de comentários infundados e de caráter vexatório na grande mídia. Concluem afirmando que permaneceram em cárcere por mais de um ano, sem qualquer oportunidade de defesa, salientando que nenhum dos delatores da operação em questão chegou a mencionar seus nomes como envolvidos em atitudes ilícitas, igualmente não tendo sido constatada pelo COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) qualquer irregularidade no seu patrimônio, mesma conclusão obtida em Relatório de Auditoria de Operações Financeiras, realizado por auditores independentes.

Requerem, portanto, a condenação do Réu ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada Autor, bem como na obrigação de custear a publicação da sentença a ser proferida nesta ação em periódico de ampla circulação na cidade do Rio de Janeiro, vez que os meios de informação veicularam fato inverídico e errôneo em razão da conduta do Réu. Requerem, ainda, que o feito tramite em segredo de Justiça, além da condenação do Réu aos respectivos ônus de sucumbência.

Juntam os documentos de fls. 19/94.

Indeferido o pedido de tramitação em segredo de Justiça às fls. 100.

Declínio de competência às fls. 117/118.

Contestação às fls. 163/172, com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito alega, em síntese, que em 17 de março de 2016 foi efetuado depósito de cheque no valor de R\$ 5.595,00 (cinco mil quinhentos e noventa e cinco reais) na conta bancária do 2º Autor, em agência bancária do Réu localizada na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Esclarece que, quando do lançamento do cheque no sistema, a operadora do caixa se equivocou e registrou o valor de R\$ 34.161.208,00 (trinta e quatro milhões cento e sessenta e um mil duzentos e oito reais), equívoco esse resultante da digitação, em sequência, do número do Banco Itaú (341), da agência bancária (6120) e o do comando interno da operação. Esclarece que, percebido o equívoco às 12h44min, o valor foi estornado logo em seguida, tendo o valor permanecido como lançado na conta por apenas 10 minutos. Defende que, no entanto, e como não poderia deixar de ser, o crédito e o débito foram materializados no extrato bancário do 2º Autor, mas que tal equívoco operacional é absolutamente irrelevante para o caso concreto, por não ter havido prejuízo de ordem material para os Autores, e por não ter sido determinante para a decretação de sua prisão, que foi considerada, na verdade, imprescindível para as investigações, prisão temporária que foi posteriormente convertida para preventiva, independentemente do conteúdo do extrato bancário do 2º Autor, tendo sido baseada em diversos outros fatores, em conjunto.

Prossegue apontando que, caso tenha realmente havido dano moral, a sua origem não está no equívoco operacional cometido pelo Réu, mas, talvez, na própria conduta dos Autores que, conforme alegado pelo Ministério Público Federal, são partícipes de diversos crimes contra a administração pública, notadamente corrupção e formação de Organização Criminosa no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, tendo o Tribunal Regional Federal da 2ª Região reconhecido os indícios de autoria e materialidade delitiva em desfavor dos Autores - afinal, não estivessem presentes esses requisitos, a prisão cautelar não teria sido decretada. Aduz, por fim, que não há qualquer amparo legal para a pretensão de publicação da sentença em jornal de grande circulação, salientando que o processo já é público, de consulta de qualquer cidadão, sendo, inclusive, contraditório tal pedido, vez que os Autores pretenderam a decretação de segredo de Justiça.

Junta os documentos de fls. 173/324.

Réplica às fls. 340/353.

Instadas as partes a especificar as provas necessárias à instrução do feito, pelo Réu foi informada a inexistência de outras provas a produzir (fls. 373/378), ao passo que pelos Autores foi requerida a produção de prova oral e documental suplementar (fls. 381/382).

Juntada de documentos pelos Autores às fls. 388/441.

Indeferida a produção de prova oral às fls. 454, deferida, contudo, a produção da prova documental suplementar.

Às fls. 471/479 apresenta o Réu manifestação sobre os documentos de fls. 388/441.

Documentos juntados pelos Autores às fls. 483/499, sobrevivendo manifestação do Réu às fls. 514/523, requerendo o desentranhamento da prova, pedido indeferido às fls. 531.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva, vez que o depósito "equivocado", que gerou toda a controvérsia descrita nos autos, é de responsabilidade do Réu e não do Procurador da República. Ademais, os Autores imputam ao Réu a responsabilidade pelos danos que alegadamente sofreram, caso em que a questão a ser decidida é de mérito, como tal, será enfrentada.

Também não pode ficar sem registro, para que não se alegue "cerceamento de defesa", que os documentos impugnados pelo Réu, juntados pelo Autor às fls. 388/441, são irrelevantes para a formação do convencimento do Juízo, caso em que tem aplicação o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. AUSÊNCIA DE VISTA. IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento no sentido de que não há falar em ofensa ao artigo 398 do Código de Processo Civil quando, a despeito de a parte não ter sido intimada para se pronunciar a respeito de documento novo juntado aos autos, este não for utilizado no julgamento da controvérsia.

2. Precedentes: AgRg no AREsp 111.000/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no REsp 1163175/PA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 11.4.2013; REsp 1147815/RN, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 30/05/2012; AgRg no AREsp 30.224/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.11.2011; AgRg no Ag 1233200/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 07/04/2010; REsp 878472/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 19/04/2007; REsp 841392/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17.12.2008. (...)" (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 144.733-SC, relator Ministro Humberto Martins)

Superada a preliminar, tem-se que há inegável relação de consumo entre as partes, em virtude da perfeita adequação da situação fática aos conceitos de consumidor (artigo 2º), fornecedor (artigo 3º, caput) e serviço (artigo 3º, § 2º), de tal sorte que se aplicam os preceitos do Código do Consumidor, especialmente no que diz respeito à responsabilidade do Réu pelos danos sofridos pelos Autores.

Não nega o Réu que o depósito milionário feito na conta bancária do 2º Autor foi fruto de equívoco de sua operadora de caixa, que simplesmente não reparou ter lançado, ao invés do valor do cheque que supostamente lhe havido sido entregue para depósito (R\$ 5.595,00), cifra 6.105 vezes maior, qual seja, R\$ 34.161.208,00 (trinta e quatro milhões, cento e sessenta e um mil, duzentos e oito reais). E a coincidência da sequência dos números do banco, agência e operação não justifica o equívoco, até mesmo porque todas as informações constam do monitor de processamento de dados do operador de caixa, que, inclusive, emite recibo do ato praticado, documento que deve ser obrigatoriamente conferido.

Na verdade, a "coincidência", longe de auxiliar a tese do Réu, apenas demonstra a falta de atenção e cuidado de sua preposta, que lançou, como crédito do correntista, a expressão numérica que correspondia ao número do banco (341), agência (6120) e à operação interna do banco (800), perfazendo o malsinado depósito de R\$ 34.161.208,00, apenas reafirma o inacreditável erro que culminou na prisão dos Autores.

Inexistindo controvérsia quanto à inegável relação de consumo entre as partes, como se demonstrou anteriormente, passou o Réu a sustentar que seu "equivoco operacional", não foi "fator determinante para decretação da prisão".

É preciso, inicialmente, contextualizar a situação narrada nos autos com a realidade brasileira atual. O 1º Autor é um deputado conhecido, com longa vida pública e o 2º Autor, seu respectivo Chefe de Gabinete. Sabendo-se das críticas generalizadas aos políticos brasileiros (crítica que, de resto, também é dirigida aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público), tem-se que qualquer deslize, por menor que seja, passa a ter enorme repercussão junto à mídia - ávida por conseguir notícias sensacionalistas que garantam audiência e recursos financeiros - que espalha a notícia praticamente sem filtros investigativos que garantam algo que parece esquecido nesse País: o princípio da inocência.

É nessa conjuntura que um "depósito" de mais de R\$ 34.000.000,00 foi lançado "por erro operacional" na conta do chefe de Gabinete de um Deputado Estadual.

De se notar que a operação apontada na inicial, "Furna da Onça", foi desdobramento da famosa operação "Lava Jato", sendo pública e notória a devassa feita nas atividades financeiras de todos os Deputados Estaduais do Rio de Janeiro, e não apenas daqueles mencionados pelos beneficiados com a delação premiada. Operações feitas com acompanhamento midiático, a fim de dar à população uma falsa sensação de espalhafatoso combate à corrupção que assola o Brasil desde que chegaram as primeiras caravelas, não poderia levar a outras consequências senão a desmedida violação de direitos individuais.

Abre-se parêntese para pontuar que o extrato bancário apresentado pelo Réu às fls. 173 não indica que o depósito equivocadamente de R\$ 34.161.208,00 foi proveniente de um cheque de R\$ 5.595,00 (cinco mil quinhentos e noventa e cinco reais). Não há nenhuma correlação entre os dois itens destacados em azul e amarelo no documento de fls. 173 que pudesse ao menos sugerir que se tratava de algum engano.

Dito isso, tem-se que o Réu pretende, inicialmente, descaracterizar sua conduta como a causa determinante para a prisão dos Autores e, posteriormente, argumentar que houve uma espécie de concorrência de culpa com o Ministério Público.

No entanto, o depósito equivocadamente foi efetivamente a causa determinante de todo o evento que culminou na prisão dos Réus, bastando ver que a própria Receita Federal apresentou relatório pormenorizado, datado de outubro de 2018, no sentido de que inexistiam indícios de variação patrimonial incompatível ou discrepante entre os anos de 2007 e 2017, para ambos os Autores, que possuíam despesas e receitas respaldadas pelas declarações, inclusive quanto ao valor em espécie que foi encontrado no imóvel do 1º Autor, nos termos dos documentos de fls. 22/36.

Sendo assim, inadmissível a afirmativa de que a prisão se deu por serem os Autores partícipes de diversos crimes contra a administração pública, notadamente corrupção e formação de Organização Criminosa no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, e que não teriam sido presos se não houvesse indícios de autoria e materialidade delitiva (fls. 169/170). Confira-se o que foi alegado como fundamento para o pedido de prisão:

"65. A análise fiscal conjunta de ANDRÉ CORREA e JOSÉ ANTONIO confirma que, de fato, o parlamentar usava e ainda tem usado seu assessor como principal operador financeiro. Note-se que, embora não se tenha encontrado grande discrepância entre movimentação financeira e rendimentos declarados no caso de ANDRÉ CORREA, o fato de que se tenha detectado, em 2016, uma movimentação financeira sem lastro na ordem de trinta e quatro milhões de reais, capitaneada por JOSÉ ANTONIO, bem como tenha havido apreensão de dinheiro em espécie na casa deste assessor, demonstra que se estabeleceu entre eles uma comunhão patrimonial com objetivo de ocultação de bens e valores e dissimulação de suas origens."

Como se vê, a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal é expressa, clara e objetiva ao imputar aos Autores a prática de "movimentação financeira sem lastro na ordem de trinta e quatro milhões de reais" (fls. 46), sendo impossível ao Réu pretender convencer que seu "mero equívoco" não tenha sido a causa determinante para a decretação de prisão dos Autores. E a "causa determinante" deve ser considerada como fundamento para a responsabilidade civil decorrente de relações de consumo, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1.444.600-SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, AgInt no AREsp nº 1.195.586-DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, dentre outros.

Mas ainda que se queira deslocar a questão para o campo da concorrência de culpas, tem-se que essa, para minorar a responsabilidade do Réu, haveria de ocorrer entre o próprio Réu e os Autores, mas não entre o Réu e um terceiro. Isso porque lembrar o Desembargador Sérgio Cavalieri Filho que: "Só haverá a exclusão de responsabilidade do fornecedor se o acidente de consumo tiver por causa o fato exclusivo de terceiro, não concorrência qualquer defeito do produto." (Programa de Responsabilidade Civil, 8ª ed., pág. 489) "Produto" ou "serviço", fato é que não se pode excluir a culpa do Réu no evento, simplesmente porque a informação do depósito milionário feito na conta do 2º Autor é inequivocamente sua e, sem ela, nenhuma ação do Ministério Público teria sido iniciada.

Registre-se, porque relevante, que o ônus da prova da existência de culpa exclusiva (ou mesmo concorrente) de terceiro é do Réu, prova essa que não foi produzida, vez que os argumentos nesse sentido não passam de meras ilações que não afastam o flagrante erro praticado por sua preposta ao lançar depósito milionário indevido.

Desse modo, basta verificar a existência do dano e do nexos causal, ligando este à conduta do Réu para que esteja caracterizada a responsabilidade civil, ou seja, a sua responsabilidade surge da própria disciplina legal sobre o tema.

Comprovado o dano que nasce do próprio fato da prisão dos Autores, que teve como sustentáculo fundamental um documento equivocadamente produzido contra eles pelo Réu, cabe a reparação pretendida à título de danos morais, até porque notórias as consequências geradas pela conduta desidiosa do Réu, não somente em relação à prisão em si, mas a todos os desdobramentos políticos e de exposição públicas causados aos Autores, em especial ao primeiro, Deputado Estadual com algumas reeleições.

Na fixação do dano moral há que se levar em consideração a repercussão do dano, as possibilidades econômicas do ofensor e seu grau de culpa. Tem aplicação a assertiva do Ministro Sálvio de Figueiredo de que: "A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, considerando que se recomenda que o arbitramento deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida,

notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso." (Recurso Especial nº 171.084-MA)

A fixação do dano é questão tormentosa e, a rigor, pessoal do julgador à mingua de critérios legais para sua definição, fazendo que os Tribunais sirvam de loteria para que se recorra apenas pedindo majoração ou redução do valor indenizatório. Como observa, com argúcia, Antonio Jeová Santos, as condições pessoais do ofendido devem ser levadas em consideração para o estabelecimento do valor indenizatório: "Ainda a respeito da situação da vítima, o seu geral standard de vida há de ser observado, como a idade, estado civil, sexo, a atividade social, o local em que vive, os vínculos familiares e outras circunstâncias tanto de natureza objetiva, como subjetiva que o caso ofereça" (Dano Moral Indenizável, 7ª ed., págs. 201/202)

Ainda que se reconheça - sem qualquer dúvida - que o sofrimento de cada um dos Autores foi semelhante, inegável que o 1º Autor, Deputado Estadual, deve ser indenizado na razão direta de sua situação perante a sociedade. Como dito anteriormente, num País habituado às mazelas da classe política, ser jogado no mar de lama da corrupção sem que a tanto tenha dado causa, equivale ao enterro de toda a construção de uma vida política decente.

William Shakespeare, em "O Menestrel", sem favor uma das mais lindas obras da humanidade, lembra que, depois de algum tempo, a pessoa "descobre que se leva anos para construir confiança e apenas segundos para destruí-la". Evidentemente não será essa sentença que servirá para resgatar a confiança abalada de eleitores que confiaram seu voto ao 1º Autor e lhe delegaram a tarefa (íngrata) de indicar assessor que igualmente se mantenha no caminho da retidão moral que é obrigação de qualquer homem público, seja ele Deputado, Juiz ou Presidente da República.

Considerando tais parâmetros, a repercussão dos fatos que decorreram de flagrante falha bancária, com repercussão midiática imediata, as condições de cada um dos ofendidos (o primeiro Deputado Estadual de alguns mandatos, e o segundo seu então Chefe de Gabinete), arbitra-se a indenização em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para o 1º Autor e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para o 2º Autor.

Vale o registro, entretanto, que a fixação do dano moral em quantia inferior à pleiteada na inicial não autoriza o reconhecimento de sucumbência recíproca, consoante outro precedente do Superior Tribunal de Justiça, que reafirmou entendimento anteriormente sumulado pela Corte:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RUPTURA DE BANDA GÁSTRICA. QUALIDADE QUESTIONÁVEL DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. É inviável, no caso, a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido, para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fática, providência inviável no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Segundo o entendimento consolidado desta Corte, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326 do STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp nº 1.644.368-SC, relator Ministro Raul Araujo)

Não há que se falar, por fim, em condenação do Réu à obrigação de publicar a sentença em periódico de ampla circulação na cidade do Rio de Janeiro, porque essa não é a função do ressarcimento do dano moral, seja em relação à empresa responsável pela publicação, seja pelo causador do dano. Invoca-se, a propósito, pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, dentre os quais o Recurso Especial nº 1.867.286-SP, relator Ministro Marco Buzzi, recentemente julgado.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido, para condenar o Réu ao pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a título de indenização por danos morais para o 1º Autor e R\$ 200.00,00 (duzentos mil reais) para o 2º Autor, devidamente corrigidos a partir da sentença e com juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, contados do fato (data da prisão, Súmula 54/STJ). Considerando que os Autores decaíram de parte ínfima do pedido e do princípio da causalidade, condeno o Réu, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado e nada sendo requerido em dez dias, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 01/02/2022.

Arthur Eduardo Magalhaes Ferreira - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Arthur Eduardo Magalhaes Ferreira

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4BBJ.M4AI.NIPA.HE93**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos